

A. I. Nº - 017903.0105/01-4
AUTUADO - IRMÃOS FADINI SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.
AUTUANTE - GERALDO BRITO NUNES
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 25. 10. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0386-04/02

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS E SEM O PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/05/2001, exige o pagamento de ICMS no valor de R\$2.061,21, mais multa de 70%, sobre o valor das omissões de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de entradas de mercadorias não contabilizadas.

O autuado defende-se tempestivamente esclarecendo que as notas fiscais haviam sido escrituradas, identificando os diversos lançamentos no Registro de Entradas, anexando cópias dos documentos e de folhas do respectivo livro. Referente à Nota Fiscal nº 65993 comprova que se refere a aquisição feita por outra empresa.

O autuante presta informação fiscal concordando com as alegações defensivas, após ter verificado os livros fiscais do autuado, justificando que a autuação ocorreu porque procurou localizar os documentos no Registro de Entradas nos próprios meses de emissão dos documentos e o autuado os escriturou nos meses seguintes.

VOTO

Embora o autuante tenha acusado o contribuinte de falta de contabilização de nota fiscal de aquisição, observo que legitimou a sua presunção na falta de escrituração dos documentos no Registro de Entradas.

O autuado era optante pelo Regime Simplificado de Apuração, *Simbahia*, desde o exercício de 2000, na condição de Empresa de Pequeno Porte. Tanto é assim que as cópias do Registro de Entradas anexadas ao processo demonstram que escriturava os documentos fiscais, mas não utilizava os créditos fiscais neles destacados. Como optante pelo referido regime, estava dispensado da escrituração do Registro de Entradas. Portanto, se opcionalmente o escriturou e, também opcionalmente, o apresentou ao fisco, entendo que o mesmo não pode ser tomado para fazer prova contra o autuado. Para fazer a verificação dos lançamentos o autuante deveria ter verificado os livros da escrita comercial do autuado (livros contábeis ou o livro caixa), que o mesmo era obrigado a manter escriturados.

Por tal razão entendo que, do modo como a infração foi caracterizada, não pode subsistir.

Ainda mais, à exceção da Nota Fiscal nº 65993, o autuado comprovou o registro das demais notas fiscais que motivaram a autuação, no seu Registro de Entradas, no mês seguinte ao da data de emissão, procedimento que, se o contribuinte fosse obrigado a escriturar o referido livro, não contrariaria a legislação uma vez que a data para o lançamento do documento deve ser a do ingresso das mercadorias no estabelecimento e não a de emissão do mesmo.

Em relação à Nota Fiscal nº 65993, o autuado comprovou que não lhe era destinada, razão pela qual não lhe poderia ser imputada qualquer responsabilidade tributária em relação à mesma.

O meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **017903.0105/01-4**, lavrado contra **IRMÃOS FADINI SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR